



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003803/2004-70
Recurso nº 170.592 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.555 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ELIANE ELIAS MATEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário, tendo o fisco o prazo de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, a contar desta data, para efetuar eventuais lançamentos, por força do disposto no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional

Preliminar de decadência Acatada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator

Assinados digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente

Assinados digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 01/05, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.259,10, conforme abaixo:

Multa Exigida Isoladamente	R\$ 7.259,10
----------------------------	--------------

*A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 03, foi **Multas Isoladas - Falta de Recolhimento da multa de Mora.***

Em procedimento fiscal de revisão interna, analisando a declaração do contribuinte, exercício de 1999 - Ano Calendário 1998, a fiscalização constatou que houve recolhimento do Carnê-Leão com atraso e com acréscimo somente dos juros de mora, não incluindo a multa de mora. Assim aplicou a multa de mora incidente sobre os pagamentos efetuados em atraso pelo contribuinte, exonerando o crédito no valor de R\$ 5.323,32 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), conforme tabela abaixo:

MÊS	VALOR PAGO EM 24.03.2004			MULTA 20%	VL EXONERADO
	PRINCIPAL	JUROS	TAXA JUROS APLIC		
jan/98	325,2	320,41	98,53	65,04	178,86
fev/98	321,17	309,38	96,33	64,23	176,64
mar/98	355,55	336,42	94,62	71,11	195,55
abr/98	746,6	694,26	92,99	149,32	410,63
mai/98	1199,25	1095,99	91,39	239,85	659,59
jun/98	536,5	481,18	89,69	107,30	295,08
jul/98	1053,5	929,29	88,21	210,70	579,43
ago/98	1204,75	1032,71	85,72	240,95	662,61
set/98	1320,25	1092,9	82,78	264,05	726,14
out/98	1273,5	1020,71	80,15	254,70	700,43
nov/98	638,25	496,23	77,75	127,65	351,04
dez/98	704,25	532,2	75,57	140,85	387,34
Total				1.935,75	5.323,32

O enquadramento legal foi o seguinte: Arts. 43, 44, §1º, inciso II, da Lei nº9.430, de 1996.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 17.01.2005, fls. 32/66, alegando em breve síntese que:

DA PRELIMINAR

O auto é nulo porque extinto o direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo devido, posto que foi lavrado em 16.12.2004, portanto há mais de cinco anos contados de 31.12.1998;

DO MÉRITO

A cobrança de multa moratória, na hipótese de pagamento de tributo com atraso, não encontra amparo legal, quando o pagamento é realizado mediante denúncia espontânea do contribuinte;

Verificando diferenças a recolher relativas ao Carnê-Leão do ano de 1998, espontaneamente efetuou o pagamento das mesmas, com acréscimo somente dos juros de mora, como autoriza o artigo 138 do CTN, sendo certo que a fiscalização não apurou débitos relativos a obrigação principal;

Requer, ante o exposto, a declaração de insubsistência e improcedência do presente auto de infração.”

Passo adiante, a 11 turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

EMENTA:

IRPF. DECADÊNCIA. O fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

IRPF. CARNÊ-LEÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível a incidência da multa de ofício nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, incidindo, no entanto, a multa de mora faltante na forma da legislação. ”

Cientificado em 14/10/08 (Fls.81), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 10/11/08 (fls.82), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Recurso conhecido; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De plano, impende salientar que a demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de multa de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário 1998; portanto, com fato gerador em 31, de dezembro do ano 1998.

Por seu turno, o Imposto de Renda das pessoas físicas obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, como houve pagamento antecipado, o lançamento relativo ao ano calendário de 1998 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2003.

Tendo sido notificada a contribuinte em 27 de dezembro de 2004 (folha 30 dos autos), o foi após o período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, decaído estava o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário. Razão pela qual voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre- Relator

Processo nº 10845.003803/2004-70
Acórdão nº **2801-01.555**

S2-TE01
Fl. 96
